

---

**Título: A Vinculação do Acionista à Arbitragem**

---

**Autor:****Ruy Menezes Neto**[rmneto@almeidlaw.com.br](mailto:rmneto@almeidlaw.com.br)**Andre de Almeida**[almeida@almeidlaw.com.br](mailto:almeida@almeidlaw.com.br)

A arbitragem, amplamente difundida no Brasil após a promulgação da lei<sup>1</sup> que a regulamenta, é um método alternativo de resolução de conflitos através do qual as partes conferem a particulares juridicamente capazes e de sua confiança, o julgamento da causa.

Para que o litígio seja passível de julgamento via arbitragem, as partes também devem ser juridicamente capazes e o assunto deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, as partes devem manifestar por escrito seu desejo de submeter o caso ao juízo arbitral.

Tal manifestação de vontade (convenção de arbitragem) pode se dar por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral<sup>2</sup>.

Na cláusula compromissória, as partes exprimem sua vontade em um contrato ou documento apartado que a ele se refira<sup>3</sup>. Já no compromisso arbitral, a manifestação é feita por termo nos autos do processo, caso o compromisso seja judicial, ou por instrumento público ou particular, assinado por duas testemunhas, caso seja extrajudicial.

Em relação aos assuntos que podem ser submetidos à arbitragem estão os conflitos societários, assim entendidos aqueles oriundos

de divergências entre sócios/acionistas e entre eles e a sociedade<sup>4</sup>.

De fato, a arbitragem é a alternativa mais razoável e recomendável de dirimir conflitos societários, especialmente os que envolvem sociedades maiores e mais complexas, tais como as sociedades anônimas. Entre as vantagens, está a solução de problemas normalmente complexos, por árbitros especializados no assunto, dentro de prazo curto de tempo e, não menos importante, sob o dever de confidencialidade. A utilização da arbitragem em assuntos societários é inclusive recomendada por diversas entidades, tais como Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Algumas questões, porém, da arbitragem em assuntos societários são mais controversas, em especial as relativas às sociedades anônimas. Como exemplo, estariam vinculados à arbitragem os acionistas que não tenham aprovado tal disposição no Estatuto da companhia<sup>5</sup> ?

---

<sup>1</sup> Lei 9.307, de 23/09/96.

<sup>2</sup> Artigo 3º.

<sup>3</sup> Artigo 4º e seu § 1º.

---

<sup>4</sup> Neste artigo não abordaremos a solução de conflitos por arbitragem entre sócios/acionistas e os administradores da sociedade e, ainda, entre a sociedade e seus administradores.

<sup>5</sup> Por exemplo, aqueles que adquiriram participação acionária posterior à convenção arbitral ou, ainda, aqueles que divergiram da maioria na deliberação sobre a inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da sociedade.

Por um lado, temos a necessidade de manifestação da vontade das partes por escrito através da cláusula compromissória, conforme estabelece a Lei de Arbitragem. Além disso, a Constituição Federal garante, em cláusula pétrea<sup>6</sup>, o direito individual de acesso ao Poder Judiciário.

De outro lado, temos a própria Lei de Arbitragem dispondo sobre a possibilidade de utilização da arbitragem em relação a direitos patrimoniais disponíveis e, ainda, a Lei das Sociedades Anônimas<sup>7</sup>, que permite que o Estatuto Social estabeleça a solução de conflitos por arbitragem.

O tema não é pacífico, existindo entendimentos que defendem ambos os lados.

Os que defendem a não vinculação à arbitragem, sustentam ser necessário o consentimento expresso do acionista, mesmo que em ato separado.

Tal ponto de vista se baseia em alguns entendimentos, tais como: (i) exigência de manifestação expressa da vontade (Lei de Arbitragem), (ii) inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (Constituição Federal), (iii) tese de ser a cláusula compromissória um pacto parassocial, que não vincula a sociedade ou acionistas que a ela não aderiram formalmente.

Já a corrente que sustenta a vinculação à arbitragem afirma que não há no direito societário norma que exija quorum qualificado ou unanimidade para aprovação da cláusula compromissória e, discordando da tese de ser a cláusula compromissória um pacto parassocial, tal corrente afirma que ela deve ser entendida como uma deliberação regular.

Nesse sentido, prevalece o princípio majoritário, através do qual a maioria do capital social tem o poder de decidir. Assim, desde que devidamente aprovada, torna-se obrigatória a todos os acionistas, tenham ou não comparecido na votação ou votado favoravelmente.

De fato, o melhor entendimento é no sentido de se admitir a vinculação de todos os acionistas à cláusula compromissória constante no Estatuto Social da sociedade, independentemente da presença ou voto na respectiva deliberação. Do contrário, criar-se-ia uma enorme insegurança jurídica, submetendo os acionistas de uma mesma sociedade a regimes jurídicos diferentes.

O Almeida Advogados conta com uma equipe especializada em direito societário e em arbitragem, capacitada para esclarecer quaisquer dúvidas que possam advir do presente texto, colocando-se à disposição para o que se fizer necessário.

---

<sup>6</sup> Artigo 5º, XXXV “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>7</sup> Artigo 109, § 3º “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.”